



**RELEVÂNCIA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS PARA A EFICÁCIA E
EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ESFERA MUNICIPAL**

**RELEVANCE OF MUNICIPAL COUNCILS TO THE EFFICIENCY AND
EFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICIES IN THE MUNICIPAL AREA**

Clécio Moreira Lopes

Universidade Federal do Piauí (UFPI)

RESUMO

O presente trabalho tem o propósito de identificar e avaliar as atribuições de diversos conselhos municipais visando diagnosticar a sua relevância para a eficácia e efetividade das políticas públicas elaboradas e implementadas pelos gestores municipais nas mais diversas áreas. Para a realização da análise fez-se a princípio um retrospecto sobre o processo de descentralização de atribuições do governo federal aos municípios e uma breve explanação sobre os conselhos e sua correlação com democracia direta. Em seguida, procede-se à identificação de seis conselhos municipais, suas atribuições e papel no processo de elaboração e implementação das políticas públicas. Conclui-se que a atuação efetiva destes conselhos é imprescindível para a que as políticas públicas sejam elaboradas e implementadas de forma eficaz e efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia direta. Conselhos. Políticas públicas. Eficácia.

ABSTRACT

The present work has the purpose of identifying and evaluating the attributions of several municipal councils in order to diagnose their relevance to the effectiveness and effectiveness of the public policies elaborated and implemented by the municipal managers in the most diverse areas. In order to carry out the analysis, a preliminary review was made on the process of decentralization of federal government responsibilities to municipalities and a brief explanation about the councils and their correlation with direct democracy. Then, six municipal councils are identified, their attributions and role in the process of elaboration and implementation of public policies. It is concluded that the effective performance of these councils is essential for public policies to be developed and implemented effectively and effectively.

KEYWORDS: Direct Democracy. Advice. Public policies. Efficiency

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem sido recorrente nos telejornais noticiais sobre malversação dos recursos públicos que terminam por impactar de forma negativa sobre a implementação e, por conseguinte na efetividade das políticas públicas. Tais desvios de recursos ocorrem de diversas

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



formas, sendo as mais comuns através de licitações fraudulentas, utilização de recursos fundo a fundo com finalidades ilegais, não aplicação dos recursos de convênios da forma correta, obras superfaturadas ou abandonadas, dentre outras formas.

A ampliação e o funcionamento de forma satisfatória do controle interno realizado no âmbito da própria administração têm contribuído para a identificação de tais ocorrências e para a aplicação das medidas que possam inibir tais práticas. Por outro lado, o ministério Público, o poder legislativo, os tribunais de contas também são fundamentais neste processo, no entanto a atuação efetiva do controle social é imprescindível, tendo em vista as limitações de recursos humanos, tecnológicos e financeiros dos órgãos de controle institucionalizado.

Dentro deste contexto de fiscalização e inserção da sociedade no ciclo das políticas públicas é que o presente trabalho se propõe a avaliar o papel e a relevância dos conselhos municipais na elaboração, implementação e controle das políticas públicas. Onde se procura identificar de que forma estes conselhos podem e devem atuar para que as políticas públicas executadas pelos municípios tornem-se mais eficazes e efetivas e possam realmente contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes.

A pesquisa tem o propósito de identificar e avaliar seis conselhos municipais, evidenciando seu fundamento legal, sua composição, principais atribuições e de que forma efetivamente ele pode está desempenhando suas atribuições visando contribuir com o gestor na definição das prioridades e também no acompanhamento das ações realizadas pelo poder público.

O presente trabalho justifica-se pela inexistência de trabalhos acadêmicos com o enfoque analítico realizado e também por se tratar de um tema muito relevante, pois, os conselhos municipais são indispensáveis para que as políticas públicas sejam implementadas com eficácia, eficiência e efetividade tendo em vista que eles dispõem de mecanismos que possibilitam influenciar diretamente nas decisões adotadas pelo gestor público.

A construção deste artigo procedeu-se com base na revisão de literatura onde se identifica e analisa o contexto histórico em que ocorreu a descentralização de serviços públicos aos município e o arcabouço constitucional e legal da criação dos conselhos municipais.

O trabalho está organizado em quatro partes, incluindo essa introdução que é a primeira. Na segunda, expõe-se o processo de descentralização dos serviços públicos aos municípios, na terceira se evidencia os conselhos municipais e na última as conclusões pertinentes a pesquisa.



2 A DESCENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS AOS MUNICÍPIOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998 E A DEMOCRACIA DIRETA

A Constituição Federal de 1998 foi elaborada com base nos princípios democráticos e criou vários mecanismos de efetivação da democracia direta (plebiscito, referendo, iniciativa de leis populares) e indireta (voto) para serem utilizados pelos cidadãos brasileiros. Também descentralizou vários serviços para a responsabilidade dos municípios que passaram a dispor de autonomia política, administrativa e financeira, apesar de muitos continuarem dependentes de transferências de recursos do Estado e da União.

Arretche (2000) identificou três determinantes deste processo de descentralização das políticas sociais do governo federal para os municípios e segundo ela tais fatores estão associados à natureza das variáveis que explicariam estes processos pela reforma do Estado.

Os determinantes de um processo de descentralização de políticas sociais poderiam ser: i) fatores de tipo estrutural, sejam eles de natureza econômica ou de natureza política administrativa; ii) fatores do tipo institucional; ou ainda iii) fatores ligados à ação política, que estes envolvam as relações entre os três níveis de governo ou as relações entre Estado e Sociedade (ARRETCHÉ, 2000, p.28).

Todos estes fatores contribuíram para que tal descentralização ocorresse, no entanto o que se observa é que ela não foi acompanhada da transferência de recursos necessários para que os municípios pudessem desenvolver tais atividades de forma satisfatória, tendo em vista que o governo federal ficou com a competência de arrecadar a maior parte dos tributos previstos na carta magna, conforme o artigo 153 da Constituição Federal, impondo dessa forma uma maior racionalidade no uso dos escassos recursos disponibilizados aos municípios.

Analisando a C.F/88 sobre outro prisma se depreende que ela traz uma marca simbólica de rompimento como os valores que prevaleceram no período em que o país fora governado pelos militares (1964-1985), onde o autoritarismo, a centralização de poderes e a inexistência da participação da sociedade na deliberação das políticas públicas foram características que marcaram este período. Em vários dispositivos constitucionais está evidente o anseio e necessidade cada vez maior da participação direta do cidadão na gestão pública, seja escolhendo seus representantes através de eleições amplas e secretas ou participando diretamente na deliberação das políticas públicas, conforme art. 14.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular. § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II – facultativos para: a) os analfabetos;

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros (BRASIL, 2012).

Tal concepção vai ao encontro da teoria elaborada por Habermas (1997) sobre a democracia deliberativa, pois, segundo o autor a participação do cidadão através do voto (democracia indireta) não serviria como o único fundamento para um governo democrático, tendo em vista que ele define a política deliberativa por meio de duas vias: a formação da vontade democraticamente constituída em espaços institucionais e a construção da opinião informal em espaços extra-institucionais.

Para Habermas (1997) deve haver uma participação direta da sociedade na definição dos rumos das ações desenvolvidas pelo poder público e é neste contexto que se podem destacar os conselhos municipais. É nesta concepção de democracia participativa que a constituição federal foi elaborada e em vários artigos ela dispõe de mecanismos para que a sociedade possa participar da elaboração e gestão das políticas públicas, tais como na área da saúde, assistência social, criança e adolescente e até mesmo na participação de forma ampla no momento de elaboração dos instrumentos de planejamento da administração pública (Planoplurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual). Fato este que foi ratificado com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme abaixo:

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A (BRASIL, 2000).

Na área da saúde o art. 198 da CF estabelece como diretriz a participação da sociedade no ciclo das políticas públicas da saúde.

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade (BRASIL, 2012).

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



Também na área da assistência social a C.F/88 evidencia de forma expressa obrigatoriedade da participação dos cidadãos no tocante a elaboração e fiscalização das políticas públicas.

As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I- descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (BRASIL, 2012)

Pode-se depreender que indubitavelmente a constituição consagra a participação da sociedade de forma direta ou indireta na gestão das políticas como característica indissociável do regime democrático. É nesse contexto que os conselhos municipais vêm ganhando espaço nas gestões públicas municipais, pois, eles são arenas de ação política e invocam o interesse coletivo envolvendo a discussão e o diálogo entre o poder público municipal e a sociedade civil.

GRAU (1998) vem corroborar com a explicação pertinente ao processo de descentralização na prestação dos serviços públicos pós C.F/88 e também sobre a questão da participação dos cidadãos na gestão das políticas públicas, ao caracterizar que a década de 90 se caracterizou por duas tendências: de um lado, uma série de reformas constitucionais que enfatizam os instrumentos da democracia direta e de outro, a transferência dos serviços sociais por parte do governo central para os governos locais.

Os conselhos municipais têm a competência para deliberar e influenciar de forma decisiva sobre os rumos das políticas públicas, bem como acompanhar a sua elaboração e execução, encaminhando denúncias aos órgãos competentes quando houver indícios de irregularidades na aplicação dos recursos públicos. Os conselhos funcionam como uma “ponte” entre o Estado e Sociedade, onde esta tem a capacidade de interferir diretamente nas ações do poder público.

Os seus membros têm uma especificidade em relação aos políticos eleitos no pleito eleitoral, já que apesar deles não serem escolhidos através do voto eles tem esta capacidade de influenciar diretamente no processo de elaboração das políticas públicas. Eles também representam a forma mais plural de participação e deliberação e como já evidenciado consiste numa disputa legítima dentro do estado democrático, já que através deles a sociedade tem a possibilidade de participar e influenciar diretamente nos rumos das políticas públicas.



2.1 Conselhos Municipais

Em regra os conselhos são compostos por metade dos membros pertencentes ao poder público municipal e a outra metade por membros vindo da sociedade civil. A constituição de muitos deles passou a ser uma exigência constitucional e legal para que o município possa receber recursos de outros entes para serem aplicados em áreas específicas, como no caso do conselho da saúde, educação, merenda escolar, assistência social, conselho das cidades, dentre outros.

Os conselhos podem ser deliberativos e consultivos, sendo que dos conselhos evidenciados nesta pesquisa apenas o conselho das cidades é consultivo. Cabe ainda pontuar que criação de alguns conselhos são requisitos indispensáveis para que os municípios possam receber recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, a exemplo do conselho da saúde e educação.

2.1.1 Conselho Municipal da Saúde

A exigência legal deste conselho surgiu com a promulgação da lei nacional nº 8142/90 que veio impor como uma das exigências para que os municípios possam receber recursos do Fundo Nacional de Saúde a criação do respectivo fundo municipal da saúde e do conselho municipal da saúde. Este conselho possui dentre outras atribuições discutir, deliberar e acompanhar diretamente a elaboração e implementação das políticas públicas na área da saúde no transcorrer de todo o ciclo da política pública com o fito de melhorar os serviços de saúde no município.

Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União (BRASIL, 1990).

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



A organização deste conselho por membros representantes da sociedade civil e do poder público que realmente tenham interesse nesta área é imprescindível para que os recursos do fundo sejam aplicados da forma correta pelos gestores públicos municipais.

No entanto, cabe destacar que os seus membros devem desenvolver suas atribuições com responsabilidade, ética, respeitando os preceitos legais e também em parceria com os órgãos de controle da administração pública, como o ministério público e as cortes de contas.

2.1.2 Conselho Municipal da Educação

A área da educação é uma das áreas dos municípios que recebe o maior aporte de recursos no orçamento público e também dispõe de um fundo especial (FUNDEB) que recebe recursos do governo federal. Existe uma determinação constitucional que obriga o gasto de no mínimo 25% da receita resultante de impostos e de transferências recebidas na manutenção e desenvolvimento do ensino pelos municípios, conforme art. 212 da carta magna.

Desta forma se depreende que a atuação do conselho é de grande relevância para que os recursos aplicados à educação básica e fundamental possam realmente contribuir para a melhoria dos índices educacionais do município.

A lei nº 11.494/07 que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB, instituiu a obrigatoriedade de criação do Conselho Municipal da Educação como um dos requisitos para o recebimento dos recursos do FUNDEB.

O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição.

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas (BRASIL, 2007).

A composição deste conselho é bastante heterogenia e representativa de diversos segmentos que possuem interesse direto na melhoria da educação básica. Este aspecto contribui para que haja uma efetiva discussão e acompanhamento das ações executadas na área da

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



educação, inclusive possibilitando aos integrantes dos conselhos acompanhar a aplicação de todos os recursos nas áreas do ensino infantil e fundamental discutindo com o poder público sobre a aplicações dos recursos e também verificando se percentuais constitucionais e legais estão sendo rigorosamente cumpridos pelo gestor.

Esse conselho tem o objetivo maior de realizar o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência, o planejamento e a aplicação dos recursos dos recursos de forma imparcial, pois, ele não está subordinado ao governo local e suas decisões são tomadas de forma independente, em assembleia geral, e registradas em atas e/ou resoluções, de maneira a garantir que não haja interferências políticas em suas atividades.

2.1.3 Conselho Municipal da Merenda Escolar

O governo federal através do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) realiza ações que transferem recursos financeiros aos demais entes para que sejam utilizados diretamente para aquisição de merenda escolar, no entanto para que os entes possam receber tais recursos faz-se necessário dentre outros requisitos a criação do conselho da merenda escolar.

A resolução CD/FNDE Nº 38/2009 veio dispor sobre regras a serem observadas para que os entes fiquem habilitados a receber tais recursos, bem como determina aspectos relevantes sobre a gestão e aplicação desses recursos, conforme abaixo:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata (BRASIL,2009).

Desta forma o conselho municipal de merenda escolar tem a importante atribuição de fiscalizar a aplicação dos recursos direcionados a aquisição da merenda que será utilizada pela rede municipal de educação com o propósito de verificar se os aspectos legais estão sendo cumpridos, bem como a qualidade dos alimentos que estão sendo consumidos pelos estudantes



e quando tiver indícios de irregularidades encaminhar denúncias aos órgãos competentes para que sejam providenciadas as medidas cabíveis.

Outra importante atribuição deste conselho é o recebimento e emissão do parecer conclusivo do relatório anual de gestão do PNAE que deverá ser enviado até o dia 28 de fevereiro de cada ano ao fundo nacional de desenvolvimento da educação.

2.1.4 Conselho Municipal da Assistência Social

A lei n.º 8.742/93 criou o embasamento legal dos conselhos municipais na área da assistência social. O conselho é um órgão ou instância colegiada com representantes da sociedade cível e do poder público que possui caráter permanente e deliberativo e integra a estrutura básica da secretaria ou órgão equivalente de assistência social e tem sua composição, organização e competência fixados em lei aprovadas pela câmara municipal.

A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei (BRASIL, 1993).

Este conselho tem entre outras atribuições a obrigatoriedade de participar da elaboração do plano municipal de assistência social, fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo municipal da assistência social, deliberar sobre as ações do poder público pertinente a esta área, bem como acompanhar a implementação das políticas públicas relacionadas à assistência social.

A atuação efetiva deste conselho de forma imparcial é necessária para que se tenha a efetividade esperada das ações na área da assistência social, pois, ele fiscaliza a operacionalidade de todas as ações executadas pelo gestor municipal, seja decorrente de recursos próprios ou de transferências.

2.1.5 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

O funcionamento deste conselho no município é de grande relevância, pois, ele pode e deve participar diretamente sobre as discussões pertinentes às políticas públicas direcionadas à criança e adolescente. A sua criação também é condição indissociável para a captação de recurso do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



O Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CMDCA) é responsável pelo gerenciamento deste fundo, onde deve ser alocados recursos financeiros provenientes de transferências fundo a fundo, dotações do orçamento do município, doações e outras fontes com o objetivo de suprir as necessidades da política públicas direcionadas à criança e ao adolescente.

A obrigatoriedade da criação é decorrente do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) que evidencia a relevância da atuação deste conselho e algumas diretrizes, conforme art. 88 do ECA.

ART. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

- I. - municipalização do atendimento;
- II. - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III. - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político administrativa;
- IV. - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V. - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribuía autoria de ato infracional;
- VI. - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (BRASIL, 1990).

A atuação do conselho também deve ocorrer em parceria com os membros do conselho tutelar, pois, estes são os profissionais que atuam diretamente no atendimento a criança e adolescente e certamente dispõe de informações relevantes para a discussão sobre o direcionamento e diretrizes das políticas públicas que devem ser elaboradas e implementadas nesta área.

2.1.6 Conselho Municipal das Cidades

Este conselho difere dos anteriores, tendo em vista que possui o caráter consultivo, no entanto é de grande importância para o desenvolvimento das cidades de forma planejada e ordenada, pois, compete a ele dentre outras atribuições à discussão de forma ampla com os diversos segmentos da sociedade civil e do poder público sobre as diversas áreas que necessitam de intervenção do poder público municipal para que possa servir de subsídios no momento de elaboração dos instrumentos de planejamento governamental (Planoplurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) através do qual se materializam as políticas de desenvolvimento urbano sustentável.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



A atuação deste conselho consiste na representação direta da sociedade no direcionamento dos rumos das políticas públicas nas mais diversas áreas, tais como: saneamento, transporte, acessibilidade, mobilidade urbana, cultura, trânsito, segurança e outras áreas que são fundamentais para a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

O Estatuto das cidades regulamentou sua criação visando a gestão democrática das cidades, inclusive impondo a obrigatoriedade da realização de audiências públicas, debates e consultas públicos como condição obrigatória para que o orçamento público seja aprovado pela câmara municipal.

Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (BRASIL, 2001).

Mais uma vez se percebe a preocupação do legislador em tornar os cidadãos aptos a participar diretamente da gestão pública, sempre visando uma administração pautada nos respeito aos direitos dos cidadãos e primando pela aplicação dos recursos públicos da melhor forma possível.

3 CONCLUSÃO

Com base no exposto, pode se inferir que os conselhos municipais são hoje uma realidade consolidada do ponto de vista do arcabouço constitucional e legais para sua criação que impõem a sua criação como condição indissociável a implementação das políticas públicas em várias áreas.

Indubitavelmente a atuação efetiva dos conselhos municipais de forma imparcial e isonômica nas mais diversas áreas da administração pública é indispensável para que as políticas públicas possam ser elaboradas e implementadas respeitando a legislação vigente e contribuindo efetivamente para a melhoria na qualidade de vida dos munícipes, pois, este é o meio direto da participação dos cidadãos na elaboração e implementação das políticas públicas no âmbito municipal.

No entanto, cabe ressaltar que a criação destes conselhos deve ocorrer respeitando a legislação municipal que dispõe sua criação para que o mesmo tenha sua composição de forma paritária entre o poder público e sociedade civil e possa desempenhar suas atribuições de forma isonômica e sem interferências políticas.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



Por fim, cabe pontuar que a estruturação dos conselhos municipais, eleições democráticas dos seus membros, a capacitação dos seus membros e o planejamento prévio das suas ações são outros aspectos relevantes para que os conselhos possam desempenhar suas atribuições de forma eficiente e eficaz.

REFERÊNCIAS

ARRETHC, Marta. **Estado federativo e políticas sociais: determinantes da descentralização.** São Paulo: Revan, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 18. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências. Brasília, D.F. 2000.

BRASIL. **Lei nº 8142, de 28 de Dezembro de 1990.** Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Brasília, D.F. 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007.** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Brasília, D.F. 2007.

BRASIL. **Lei nº 8742, de 07 de Dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, D.F. 1993.

BRASIL. **Resolução / CD /FNDE nº 38 de 16 de Julho de 2009.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Brasília, D.F.2009.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. 1990.

BRASIL. **Lei nº10.257 de 10 de Julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, D.F. 2001.

GRAU, Nuria Cunill. **Repensando o público através da sociedade: novas formas de gestão pública e representação social /** Nuria Cunill Grau; Rio de Janeiro: Revan; Brasília, DF: ENAP, Dezembro de 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade (II).** Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997.